



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO 041/2025

Processo Administrativo nº 013/2025-IPMR

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº013/2023

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR FINALIDADE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023-CPL/IPMR CUJO OBJETO É PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO DIAGNÓSTICO, LEVANTAMENTO E ASSESSORIA COMPLETA PARA REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE DADOS, VISANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS – IPMR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONDICIONANTES LEGAIS. ART. 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis - IPMR, para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade de **prorrogação de prazo (2º Termo Aditivo) do Contrato Administrativo nº 013/2023**, firmado com a empresa **CR2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, fundamentada no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através da Agente de Contratação e Licitação do Instituto de Previdência para análise e parecer.

Foram juntados aos autos: o Documento de Formalização da Demanda (DFD), a Pesquisa de Preços (com Relatório de Cotação), a Autorização para Prosseguimento, a Reserva Orçamentária, o Termo de Referência (TR), a Justificativa da Presidência para autorizar a contratação direta e publicação, a Minuta do Edital Simplificado e a Minuta do Contrato, solicitação de reserva orçamentária e autorização do ordenador de despesa.



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

É o relatório, passo a opinar.

DO PARECER

A espécie normativa que disciplina a licitação e os contratos administrativos visa regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o art. 37, XXI da CF/88 *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar as hipóteses em que a própria legislação permite a continuidade dos serviços já contratados mediante prorrogação, desde que mantidas as condições efetivas da proposta e a vantajosidade para a Administração.

No caso em comento, resta caracterizada a regularidade jurídica do procedimento, uma vez que a prorrogação se enquadra nos limites temporais e materiais estabelecidos pela lei de regência. Infere-se que a formalização através de Termo Aditivo é o instrumento adequado para a consecução do objeto, estando a instrução devidamente acompanhada da reserva orçamentária e da prova de regularidade da contratada.

Ademais, verificou-se nos autos que a contratada mantém as condições de habilitação exigidas na licitação originária, conforme certidões de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como a regularidade junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho, atendendo ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, o procedimento ora em análise, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 *in verbis*:



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

A prorrogação contratual em apreço justifica-se pela necessidade imperiosa de manutenção dos sistemas integrados de gestão, transparência e execução orçamentária, os quais possuem natureza de serviço contínuo e essencial. A interrupção de tais serviços acarretaria prejuízos irreparáveis à gestão previdenciária e ao cumprimento de obrigações legais de transparência pública. Ademais, a prorrogação demonstra-se vantajosa ao manter as condições contratuais vigentes, evitando o ônus de novos processos licitatórios e migração de dados complexos.

A vantajosidade da medida manifesta-se na manutenção da economicidade e na preservação da eficiência administrativa. A continuidade da assessoria técnica atual evita rupturas no fluxo de trabalho e assegura o aproveitamento do diagnóstico já realizado, o que garante a estabilidade dos índices de transparência sem os custos e riscos inerentes a uma nova curva de aprendizado. Assim, a prorrogação revela-se a opção mais adequada ao interesse público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial ao disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que a minuta do termo aditivo deverá ser engendrada sob a modalidade de Prorrogação Contratual.

Tomando como parâmetro a modalidade supramencionada, acostada ao processo, opinamos, pois, pela regularidade do presente processo administrativo nº 013/2025, podendo prosseguir com a celebração do aditivo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 19 de dezembro 2025

MURILLO BURMANN SOUZA

Advogado OAB/PA 39.530

Assessor Jurídico do IPMR

Portaria nº 068/2025